

# Reunião com Juízes Presidentes de Juntas Apuradoras nos municípios-termo



Tribunal Regional Eleitoral do Ceará  
Setembro/2018

# Objetivos



- Apresentar a base normativa que rege a matéria;
- Ressaltar as principais atribuições dos juízes presidentes de Juntas Apuradoras nos municípios-termo;
- Expor as principais permissões e proibições de propaganda na véspera e no dia da eleição;
- Debater sobre o exercício do poder de polícia na propaganda eleitoral na véspera e no dia da eleição;
- Destacar os crimes mais frequentes na véspera e no dia da eleição.

# Base normativa

- Código Eleitoral;
- Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições);
- Resolução TSE nº 23.551/2017 (propaganda eleitoral e condutas ilícitas);
- Resolução TSE nº 23.396/2013 (apuração de crimes eleitorais);
- Resolução TRE-CE nº 689/18 e Provimento CRE nº 10/18 (poder de polícia);
- Resolução TRE-CE nº 710/2018 (atribuições dos juízes de juntas apuradoras).



# Juntas apuradoras em municípios-termo

- **Atribuições (art. 3º da Res. TRE-CE nº 710/2018):**
  - Presidir a apuração das eleições no município, resolver impugnações e demais incidentes;
  - Subscrever relatórios e ata da junta eleitoral;
  - Decidir, no dia da votação, sobre dúvidas ou impugnação à identidade do eleitor;
  - Exercer o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral irregular no município;
  - Atuar para inibir práticas ilegais.

# Propaganda permitida

## Caminhada, carreata e passeata

- Até as 22h do dia que antecede o da eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens de candidatos, observados os limites impostos pela legislação comum (art. 39, § 9º, Lei nº 9.504/97).

É permitida a **circulação de carros de som e minitrios** como meio de propaganda eleitoral, [...] respeitadas as vedações previstas neste artigo, **apenas em carreatas, caminhadas e passeatas** ou durante reuniões e comícios (art. 11, § 3º, Res. TSE nº 23.551/17).

# Propaganda permitida

## Caminhada, carreata e passeata

- **Não depende de licença da polícia ou da Justiça Eleitoral**

- Comunicação da realização do ato à autoridade policial, pelo menos 24h antes, para garantia do direito, segundo a prioridade do aviso, contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário, para a segurança e o funcionamento do tráfego e serviços.
- Art. 245, § 3º, do Código Eleitoral – conflito na distribuição dos locais (competência do juiz).

- **Doação de combustível e distribuição de bebidas**

*[...] A doação de combustível visando à presença em comício e ao apoio a campanha eleitoral não consubstancia, por si só, captação vedada pelo artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997. [...] AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 11434-RJ, Min. Rel. Laurita Vaz, 7.11.2013*

*[...] Ad argumentandum, o fornecimento de transporte gratuito para o comparecimento de eleitores a comício, bem como a distribuição de bebidas para um número restrito de pessoas (aproximadamente 600 pessoas), não evidenciaram, à luz de um universo de mais de 8 mil eleitores, gravidade suficiente para comprometer a legitimidade, a normalidade do prélio eleitoral e a igualdade entre os players, bens jurídicos tutelados pela proscrição de abuso de poder econômico. 7. Agravo regimental desprovido. TSE - AI: 00002105420166210145 ARVOREZINHA - RS, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 01/02/2018*



# Permissões na véspera

- Alto-falantes ou amplificadores de som nos comitês e sedes partidárias;
- Bandeiras e mesas em vias públicas, desde que móveis;
- RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE BANDEIRAS COM TAMANHO SUPERIOR A 0,5M2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO 1. Inexiste previsão legal de limite ou um tamanho máximo para as bandeiras utilizadas como propaganda eleitoral em vias públicas, sendo expressa a previsão de que não podem ser fixas, nem tumultuar o trânsito local. 2..As bandeiras não podem, ainda, ocasionar efeito de outdoor, proibição genérica e válida a todas as propagandas. 3. Fundada a representação apenas no tamanho das bandeiras, o provimento do recurso é medida que se impõe. 4. Recurso conhecido e provido. (TRE-GO - RE: 45130 SÍTIO D'ABADIA - GO, Relator: ABEL CARDOSO MORAIS, Data de Julgamento: 05/06/2017, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 103, Data 12/06/2017, Página 23-25)
- Distribuição de material gráfico de campanha



## **X Derrame ou a anuência com o derrame de material**

- Configura propaganda irregular, ainda que realizado na véspera da eleição;
- Sujeita o infrator à sanção de multa e cominação penal (art. 14, § 7º, Res. TSE nº 23.551/17)
- Recurso Especial Eleitoral nº 3798-23.2014.6.09.0000, Acórdão de 15/10/2015, DJE 14/03/2016, Página 59-60.

# Proibições na véspera

- Carreata, passeata ou caminhada após as 22 horas;
- Reuniões públicas ou comícios;
- Entrevista em rádio com tratamento diferenciado;
- Realização de enquetes



**! Divulgação de pesquisas realizadas em data anterior ao dia das eleições**

É permitida na forma do [art. 11 da Res. TSE nº 23.549/17](#)  
Sistema PesqEle – consulta no *site* do TSE



# Propaganda no Dia da Eleição

- É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, *caput*);



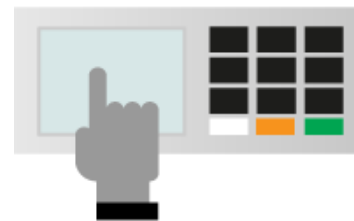
Rol não taxativo (REP. TRE-CE nº 42764, de 2016)

- São vedados, no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda referidos no *caput*, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 1º).



# Permissões nas seções eleitorais e juntas apuradoras

- No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 2º);
- Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, § 3º)



# Fiscalização perante seções eleitorais e juntas apuradoras

- Cada partido político ou coligação poderá nomear:
  - 2 delegados para cada município e 2 fiscais para cada mesa receptora (art. 131, CE);
  - até 3 fiscais para fiscalização dos trabalhos de apuração (art. 161, Código Eleitoral);
- Nas mesas receptoras e na junta eleitoral, não será permitida a atuação de mais de um fiscal de cada partido político ou coligação por vez;
- Nas seções eleitorais será permitida a presença dos candidatos, na qualidade de fiscais natos;
- A presença dos advogados estará condicionada à apresentação de procuração com poderes outorgados, de forma transitória e limitada à boa ordem dos trabalhos.

# Propaganda na Internet no Dia da Eleição

- Art. 7º da Res. TRE-CE nº 689/2018 – competência dos juízos eleitorais da 2ª, 95ª, 112ª, 113ª e 118ª zonas, em **Fortaleza** (fiscalização da propaganda irregular);
- Não se aplica a vedação do parágrafo único do art. 240 do Código Eleitoral (art. 7º, Lei nº 12.034/2009);
- Permitida a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na Internet **antes** do dia da Eleição;
- Constitui **crime** a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997.



# Poder de Polícia

- **Resolução TRE-CE nº 689/2018** - dispõe sobre a designação, a competência e o exercício do poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral relativa ao pleito de 2018
- **Art. 249 do Código Eleitoral** – Ordem pública

- **Código Eleitoral:**

Art. 35 Compete aos juízes: [...]

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições

- **Lei das Eleições**

Art. 41 [...]

§1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

# Poder de polícia – Condutas vedadas – Captação ilícita de sufrágio – Arrecadação ou gasto ilícito de campanha

- **Resolução TRE-CE nº 689/2018**

**Art. 9º** Compete ao juiz eleitoral adotar, no exercício do poder de polícia, as medidas urgentes acerca de notícias de **captação ilícita de sufrágio**, de **arrecadação ou gastos ilícitos de recursos em campanha** ou **condutas vedadas aos agentes públicos**.

**Parágrafo único.** Quando, no exercício da fiscalização da propaganda eleitoral, forem constatadas hipóteses que configurem, em tese, as infrações descritas no caput, o juiz eleitoral tomará as providências ao seu alcance para fazer cessar os atos viciosos (Código Eleitoral, art. 35, inciso XVII), devendo ao final, encaminhar ao Ministério Público Eleitoral as provas, documentos e demais elementos coletados (...).

- Reiterado no art. 25 do **Provimento CRE-CE nº 10/2018**

# Notícias de irregularidades

- **Formas de denúncia:**

- Formulário Eletrônico de Denúncias no site do TRE-CE;
  - Propaganda em geral e na Internet
- Sistema Pardal: módulo web e aplicativo para celular;
  - Denúncias de propaganda, uso da máquina administrativa, compra de votos, crimes eleitorais *etc* (exceto internet)
- Por escrito (excepcionalmente)



- **Provimento CRE-CE nº 10/2018**

- Disciplina as rotinas relativas ao exercício do poder de polícia nas Eleições Gerais de 2018

- **Súmula TSE nº 18**

- Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/1997.

# Crimes eleitorais – Atribuição dos juízes das juntas apuradoras em municípios-termo

- Qualquer pessoa que tiver conhecimento da existência de infração penal eleitoral deverá comunicá-la ao Juiz Eleitoral (art. 356, Código Eleitoral).
- **Resolução TRE-CE nº 710/2018**

**Art. 3º** [...]

**VI** - receber a notícia-crime e encaminhá-la ao Ministério Público Eleitoral ou, quando necessário, à polícia, com requisição para instauração de inquérito policial (art. 356, § 1º, CE).

**Parágrafo único.** Os casos de prisão decorrentes da prática de crimes eleitorais serão imediatamente apresentados ao juiz de direito presidente da junta eleitoral, que procederá nos termos do artigo 7º da Resolução TSE nº 23.396/2013.





# Procedimentos – art. 7º da Res. TSE nº 23.396/13

- A apresentação do preso ao Juiz Eleitoral, bem com o os atos subsequentes, observarão o disposto no art. 304 do Código de Processo Penal;
- Recebido o auto de prisão em flagrante, o Juiz Eleitoral deverá fundamentadamente (art. 310, CPP):
  - relaxar a prisão ilegal; ou
  - converter a prisão em flagrante em preventiva; ou
  - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança;
- A fiança e as medidas cautelares serão aplicadas pela autoridade competente com a observância das respectivas disposições do Código de Processo Penal.
- Quando a infração for de menor potencial ofensivo, a autoridade policial elaborará termo circunstanciado de ocorrência e providenciará o encaminhamento ao Juiz Eleitoral.

## **Recolhimento de numerário:**

- Fiança: Convênio nº 06/2014 – Banco do Brasil
- Apreensão de valores supostamente ilícitos: Convênio nº 12/2014 – Banco do Brasil
- A Corregedoria expedirá recomendações aos cartórios eleitorais sobre o tema

# Crimes eleitorais - Garantias

- **Código Eleitoral:**

**Art. 236.** Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou, ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

**§ 1º** Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

**§ 2º** Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

# Crimes eleitorais – Lei nº 9.504/97

- Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa:
  - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;
  - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
  - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos;
  - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (art. 39, § 5º, Lei das Eleições).

# Corrupção eleitoral

- Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita (art. 299, Código Eleitoral e art. 94, Res. TSE nº 23.551/2017).



# Crimes eleitorais

- **Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65):**

- Art. 296. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais;
- Art. 297. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio;
- Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos;
- Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.

- **Lei nº 6.091/74**

- Art. 11, III. Transporte irregular de eleitores e fornecimento de refeições

# Recomendações

- Realizar a leitura do material que será disponibilizado pela Corregedoria no site do TRE-CE em <http://www.tre-ce.jus.br/eleicao/eleicoes-2018/>;
- Estabelecer contato com o juiz titular do município sede da Zona Eleitoral;
- Estabelecer contato com as autoridades policiais do município, representantes dos partidos políticos e advogados, bem como com o representante do Ministério Público;
- Informar-se sobre o local da apuração e agilizar o envio das mídias de resultado;
- Informar-se sobre as orientações repassadas aos mesários.

# Contatos - Unidades de Apoio

## **Corregedoria Regional Eleitoral**

Secretaria: (85) 3453.3862 / 3866

Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Correicionais: (85) 3453.3868

Coordenadoria de Supervisão e Fiscalização do Cadastro Eleitoral: (85) 3453.3886

[cre@tre-ce.jus.br](mailto:cre@tre-ce.jus.br)

**Coordenadoria de Eleições:** (85) 3453.3812 / 3813

[coele@tre-ce.jus.br](mailto:coele@tre-ce.jus.br)

# OBRIGADO!